

fieldset { width: 100%; min-width: 0; }fieldset { padding: 0; margin: 10px 0 10px 0; border: 0; min-width: 0; }legend { display: block; width: 100%; padding: 0; margin-bottom: 18px; font-size: 16px; line-height: inherit; color: #666; border: 0; border-bottom: 1px solid #e5e5e5; font-weight: bold; font-family: Calibri !important; }.preview { background-color: #FFFFFF; color: #000000; font-family: Calibri !important; font-size: 12pt; }.preview h1, h2, h3, h4, h5, h6 { display: block; font-weight: bold; }.preview ul, ol { padding: 0; margin-inline-start: 2em; list-style: auto; }td, th { padding: 3px !important; } DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001/2024 SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA – SER
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2024, cujo objeto é Fornecimento de Bens e Materiais de Aquisição de equipamentos para os APLs da Apicultura., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. 1.2.

A impugnação foi apresentada pela empresa BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA, CONCESSIONÁRIA DA MARCA VOLKSWAGEN, estabelecida à Rod. BR 153 KM 1282 – CEP 74.815.780 Bairro Alto da Glória–Goiania/GO, CNPJ nº 02.212.918/0001-20, recebido por meio do sistema SISLOG/GO, em 17 de dezembro de 2024, conforme documento nº 117080 (SISLOG/GO). 2.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO 2.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação nº 111992 (SISLOG/GO), conforme argumentos expostos no documento nº 38878488, pleiteando em síntese o exposto a seguir: “vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria apresentar seu PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO a fim de alterar a especificação técnica para ampliar a competitividade do procedimento licitatório.” 3.

DA ANÁLISE DO MÉRITO 3.1. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). 3.2.

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 3.3.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação da Contratação: 108946, referente ao Pregão Eletrônico nº 38/2024, na modalidade pregão, forma Eletrônica, regido pela Lei nº. 14.133/2021, cujo o objeto da presente licitação é: Fornecimento de Bens e Materiais de Aquisição de equipamentos para os APLs da Apicultura., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, apresentado pela empresa A BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA, CONCESSIONÁRIA DA MARCA VOLKSWAGEN, estabelecida à Rod. BR 153 KM 1282 – CEP 74.815.780 Bairro Alto da Glória–Goiania/GO, CNPJ nº 02.212.918/0001-20. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO 3.4.

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. 3.5.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa A BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA, CONCESSIONÁRIA DA MARCA VOLKSWAGEN, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 3.6.

Nos termos do item 13 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 38/2024, no qual é regido pelo caput do art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, o pedido de impugnação de edital é baseado na “exigência de carga útil + carroceria de 2.500kg para caminhão com PBT de 3.500kg e não existe para o porte do veículo desejado, objeto com essas características. Neste caso deveria ser apresentado veículo com PBT bem maior do que o desejado e isso aumentaria muito o custo da contratação,” por entender que tal exigência é desnecessária e não gera benefícios ao contratante, retirando do certame diversos produtos similares e, inclusive, com característica e qualidade superior. sendo assim a empresa BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA, CONCESSIONÁRIA DA MARCA VOLKSWAGEN. solicitou o pedido de impugnação, com base nas características, a fim de que se altere a especificação do objeto para peso bruto total (PBT) mínimo de 3.500 kg e carga útil máxima, incluindo a carroceria, de no mínimo 1.300 kg. 3.7.

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 16 de dezembro de 2024, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 38/2024, do processo administrativo nº 202400005032162, formulado pela impugnante é tempestivo. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 3.8.

Conforme o subitem 13.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2024, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame. 13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. 3.9.

Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 3.10.

Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vício, que pode, de forma clara macular a execução do objeto a ser prestado, conforme transcrição abaixo: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL As condições do instrumento convocatório estão limitando o universo de competidores, porquanto consagra especificação técnica não relevante para o objeto da contratação, o que constitui restrição à participação dos interessados. Ao impor requisito desnecessário, o Edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço. Diante disso, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão indubitavelmente comprometidas, motivo pelo qual a BELCAR investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo seja modificado a seguinte especificação para peso bruto total (PBT) mínimo de 3.500 kg e carga útil máxima, incluindo a carroceria, de no mínimo 1.300 kg. Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados. Entretanto, com a manutenção da referida exigência, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos. Convém lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo): Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). No âmbito específico das licitações, a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 consagrou expressamente em seu artigo 5º os seguintes princípios (sem grifo): Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) Do exposto acima, depreende-se que a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que favoreça a ampliação do universo de competidores, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação. A restrição

apontada, caso ignoradas pelo d. Pregoeiro, implicará na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a Administração. O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas: É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335) O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da Licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária: Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES 3.11.

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão. 3.12.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão. 3.13.

Sobre as alegações feitas, as mesmas foram analisadas pelo pregoeiro e equipe de apoio. 3.14.

Primeiramente, cabe mencionar que as alegações da empresa foram feitas no âmbito da Lei 14.133/2021. 3.15.

A empresa alega como motivação do seu pedido de impugnação o seguinte: "Advém que o objeto do edital ora impugnado apresentou exigência de carga útil + carroceria de 2.500kg para caminhão com PBT de 3.500kg e não existe para o porte do veículo desejado, objeto com essas características. Neste caso deveria ser apresentado veículo com PBT bem maior do que o desejado e isso aumentaria muito o custo da contratação. Tal exigência é desnecessária e não gera benefícios ao contratante, retirando do certame diversos produtos similares e, inclusive, com característica e qualidade superior." 3.16.

Posteriormente, a empresa apresenta uma explanação acerca do requisito desnecessário em que o Edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço. 3.17.

Ocorre que, após o pedido de impugnação, o mesmo foi encaminhado para manifestação da área requisitante que, através do Resposta à Impugnação nº 117648 (SISLOG/GO), manifestou-se sob o entendimento de que a exigência do peso bruto total (PBT) mínimo de 3.500 kg e carga útil máxima, incluindo a carroceria, de no mínimo 2.500 kg, nos ditames do Termo de Referência, não ferem o princípio da igualdade entre os licitantes, mas houve uma inversão das cargas, pois os pesos se encontraram inversos, não se fazendo correta a carga útil máxima mais a carroceria. 3.18.

Importante ressaltar que o Termo de Referência é parte integrante do Edital de licitação, conforme observado no item 14.14 do Edital: ANEXOS DO EDITAL Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos: ANEXO I - TR - Termo de Referência. 3.19.

Diante da manifestação da área técnica, observa-se, portanto, que o pleito da licitante A BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA, CONCESSIONÁRIA DA MARCA VOLKSWAGEN, tem procedência tendo em vista que houve uma inversão das cargas, pois os pesos se encontraram inversos, não se fazendo correta a carga útil máxima mais a carroceria. 3.20.

Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor: DECISÃO 3.21. Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE; 3.22.

DEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR: 3.23.

DEFERE-SE o pedido de impugnação ao Edital de Licitação (108946), referente ao Pregão Eletrônico nº 38/2024, do Processo Administrativo nº 202400005032162, regido pela Lei nº 14.133, de 2021. 4.1.

Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital será acatada. 5.1. Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo ACOLHIMENTO do pedido de impugnação apresentado pela empresa A BELCAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA, CONCESSIONÁRIA DA MARCA VOLKSWAGEN, inscrita no CNPJ sob o nº 02.212.918/0001-20, nesta feita, será realizada retificação nos documentos de referência para se passar a constar nova carga de carga útil máxima com a carroceria. 5.2.

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade. Goiânia, 18 de dezembro de 2024. Documento assinado eletronicamente Paulo Rogério Mendes de Queiroz Agente de Contratação - Pregoeiro